

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.051, DE 2014

Modifica o art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção nos quais os adotandos forem irmãos, negros ou tiverem mais de quatro anos de idade.

Autor: Deputado Pastor Marco Feliciano

Relator: Deputado Pastor Eurico

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Pastor Marco Feliciano, através do Projeto de Lei n.º 8.051, de 2014, pretende modificar o art. 47, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção nos quais os adotandos forem irmãos, negros ou tiverem mais de quatro anos de idade.

Alega em defesa de sua proposta, dentre outros argumentos, que:

“é de causar perplexidade, o elevado número de crianças e adolescentes à espera de adoção. Mais triste ainda, e cruel, é a constatação de que os adotandos negros, irmãos ou com mais de quatro anos de idade enfrentam uma espera ainda maior.”

“o processo de adoção enfrenta vários entraves em nosso país, reputa tal demora a “escolha” pela criança com características específicas, o que ensejaria a existência de mais famílias dispostas a adotar do que crianças na fila de espera.

“que as crianças com as características mencionadas em sua proposta enfrentam dupla dificuldade em encontrarem lares adotivos, razão pela qual requer a preferência de tramitação de tais processos, nos termos que requer.”

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou por unanimidade a proposta.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa não se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar 95/98. Eis que falta a expressão NR entre parênteses, ao final, para identificar o dispositivo alterado.

No mérito, cremos acertada a proposta, que é merecedora dos maiores elogios.

Incentivos têm de ser dados a todas pessoas que desejam adotar crianças e até mesmo adolescentes.

Não se pode criar um verdadeiro cadastro discriminatório para a adoção. Por que se há de dar preferências tão-somente a crianças de

pele clara, que não tenham atingido certa idade, etc., fatores que são preponderantes na ótica da maior parte dos que pretendem adotar no País?

As pessoas têm de entender que todos são iguais, não é a cor da pele, a idade, etc., que deve diferenciar os caracteres, a função social, a ordem em que são colocadas as pessoas

Devem preponderar as qualidades morais, o caráter reto, a honestidade, a bondade, que somente podem ser desenvolvidos com orientação adequada, desde a infância.

A discriminação, seja de que espécie for, tem de ser combatida, tem de ser extinta, em nossa sociedade igualitária.

A dignidade da pessoa humana, um dos pilares de nossa República – art. 1º de nossa Constituição Federal – tem de prevalecer sobre todos os conceitos e preconceitos sociais.

No contexto do projeto de lei, ora em análise, a tramitação processual de adoção de maiores de quatro anos de idades, negros, ou irmãos a serem adotados conjuntamente pela mesma família, precisa ser mais célere, mais curta possível, devido à urgência que o caso requer.

Assim, a proposta é valiosa e digna de encômios.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a Emenda em anexo, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 8.051, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.051, DE 2014

Modifica o art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção nos quais os adotandos forem irmãos, negros ou tiverem mais de quatro anos de idade.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se ao art. 2º do projeto a seguinte expressão, colocando-se um ponto final após o inciso V:

"Art. 47

§ 9º.....(NR) "

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PASTOR EURICO